



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070542-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAIARA DOS SANTOS LIMA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3058 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2070542-38.2025.8.26.0000
Comarca: Capital - Foro Central Cível - 34ª Vara Cível
Juíza 1ª Instância: Adriana Sachsida Garcia
Agravante: Maiara dos Santos Lima
Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL EXIGIDA E EM INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto por Maiara dos Santos Lima contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. O indeferimento baseou-se na constatação de que a parte autora ajuizou a ação em comarca diversa de seu domicílio e contratou advogado particular domiciliado em outro Estado, o que foi considerado incompatível com a alegação de hipossuficiência econômica. A agravante alegou estar desempregada, inscrita em programa social, sem bens e sem condições de arcar com as custas do processo.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) verificar se os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para o deferimento da gratuidade da justiça; (ii) analisar se a omissão na apresentação dos documentos exigidos por determinação judicial, especialmente o relatório de relacionamentos financeiros (Registrato/CCS), justifica o indeferimento da benesse.

III. Razões de decidir

A concessão da gratuidade da justiça exige comprovação de insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC, sendo a presunção de veracidade da declaração de pobreza relativa, podendo ser afastada por indícios concretos em sentido contrário (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º). Foi determinada a apresentação de documentos complementares para aferição da hipossuficiência (holerites, extratos bancários, relatório CCS/Registrato, etc.), sem cumprimento integral pela agravante, especialmente o relatório de relacionamentos financeiros. A omissão no cumprimento da determinação judicial, sem justificativa plausível, atrai a preclusão consumativa da faculdade processual de apresentar os documentos em sede recursal, nos termos do art. 223 do

CPC. A autora ajuizou a ação em foro diverso de seu domicílio e contratou advogado particular, renunciando à assistência da Defensoria Pública e aos benefícios do Juizado Especial Cível, o que constitui indicativo de capacidade financeira, afastando a presunção de pobreza. A jurisprudência desta Corte reitera que a não apresentação de documentos exigidos para aferição da hipossuficiência, bem como a renúncia a benefícios legais gratuitos, autorizam o indeferimento da gratuidade. A ausência de dados essenciais para verificação da real situação patrimonial inviabiliza a análise do pedido de gratuidade, especialmente diante de indícios de percepção de renda não declarada nos autos. Decisão mantida.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de pobreza prevista no art. 99, § 3º, do CPC é relativa e pode ser afastada por indícios concretos de capacidade financeira. 2. A não apresentação, pela parte requerente, dos documentos determinados pelo juízo, sem justificativa plausível, configura preclusão consumativa e impede nova análise do pedido de justiça gratuita no mesmo grau de jurisdição. 3. A opção por ajuizar ação em comarca diversa do domicílio da parte, aliada à contratação de advogado particular em outro Estado, é elemento indiciário suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência, quando não justificado de forma adequada.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, 1007, 1015, V, 1019, I, 1026, § 2º, e 223; CF/1988, art. 5º, LXXIV; Lei nº 9.099/1995, arts. 54 e 55.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Maiara dos Santos Lima** contra a r. decisão proferida às fls. 80/81 dos autos da ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pela agravante em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, a qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que a propositura da ação em foro distinto do domicílio da autora, aliada à contratação de advogado particular domiciliado em outro estado, evidenciaria incompatibilidade lógica com a alegação de hipossuficiência, representando

manifestação de riqueza capaz de afastar a presunção de insuficiência financeira.

Em agravo de instrumento, alega, em síntese: **(i)** apresentação de Declaração de Pobreza, isenção de imposto de renda, certidão negativa de propriedade de veículo e comprovante de inscrição no Cadastro Único, documentos suficientes para demonstrar hipossuficiência econômica; **(ii)** situação de desemprego, ausência de meios para arcar com despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência; **(iii)** irrelevância da contratação de advogado particular, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC; **(iv)** legitimidade na escolha do foro do domicílio do réu, sem impacto na análise do pedido de gratuidade; **(v)** inexistência de despesas adicionais, em razão da tramitação eletrônica dos autos e desnecessidade de deslocamentos para audiência; **(vi)** afronta à Constituição Federal e ao CPC, diante da negativa sem existência de provas contrárias à alegação de pobreza.

Pretende a reforma da r. decisão, com concessão dos benefícios da justiça gratuita, para isentar a recorrente do recolhimento de custas e despesas processuais.

Requer efeito suspensivo, com suspensão da exigibilidade das despesas processuais, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo deferido pelo despacho de fl. 14/15.

Dispensada a intimação da parte contrária, para apresentar contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo provisório (art. 99, § 7º do CPC), cabível (art. 1.015, V, do CPC), a agravante

tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Inicialmente, considerando que a r. decisão agravada foi proferida antes da citação e da formação da relação processual, mostra-se dispensável a intimação da parte agravada.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso **não comporta provimento**.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência, ajuizada por Maiara dos Santos Lima em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., sob alegação de que seu perfil na rede social Instagram teria sido indevidamente acessado por terceiros (hackeado), sendo utilizado para aplicação de golpes em seus contatos.

Na inicial, a autora pleiteou, além da tutela de urgência, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, instruindo o pedido com: declaração de hipossuficiência, comprovante de isenção de imposto de renda, certidão negativa de propriedade de veículo e inscrição no Cadastro Único para programas sociais.

O Juízo de primeiro grau, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça (fls. 80/81 dos autos de origem), ao fundamento de que a autora ajuizou a ação fora de seu domicílio, contratando advogado particular em outro Estado da federação, circunstâncias consideradas incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Contra tal decisão, a parte autora interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando preencher os requisitos legais para

concessão do benefício, invocando presunção legal de veracidade da declaração de pobreza, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, e jurisprudência que afasta a contratação de advogado como impedimento ao deferimento da benesse.

Pela decisão de fls. 14/15 destes autos, foi deferido o efeito suspensivo, a fim de evitar a extinção do processo de origem, e **foi determinada a apresentação, pela agravante, no prazo de cinco dias, da documentação comprobatória da condição de economicamente hipossuficiente**, conforme art. 99, § 2º, do CPC: (i) holerites dos últimos três meses; (ii) extratos bancários de todas as contas; (iii) relatório de relacionamentos financeiros – Registrato/CCS (BACEN); (iv) faturas de cartões de crédito; e (v) declarações de imposto de renda dos últimos três exercícios, ou respectivas declarações de isenção.

Em manifestação posterior (fls. 19/34 dos autos do agravo), a agravante reiterou a alegada hipossuficiência, informou ser desempregada, sem registro em carteira de trabalho, isenta de imposto de renda, sem veículo registrado em seu nome e beneficiária de programas sociais.

Todavia, **não apresentou a integralidade dos documentos exigidos, omitindo-se, em especial, quanto ao relatório de relacionamentos financeiros – CCS/Registrato**, documento essencial para a verificação da real condição patrimonial da requerente, **assim como não apresentou justificativa idônea ao descumprimento da determinação**.

Ainda que a parte agravante tenha reiterado sua alegada hipossuficiência e apresentado alguns documentos, não atendeu integralmente à determinação judicial, omitindo, em especial, o relatório de relacionamentos financeiros (Registrato/CCS), essencial para aferição concreta de sua condição patrimonial. A omissão, sem justificativa plausível, atrai a incidência da preclusão consumativa também em grau recursal.

Nos termos do artigo 223 do CPC, a preclusão consumativa opera-se sempre que a parte exerce faculdade processual sem observar forma ou exigência fixada em lei ou por decisão judicial, esgotando-se sua possibilidade de repetição no mesmo grau de jurisdição. Assim, esgotado o prazo fixado por esta Relatoria para apresentação dos documentos complementares e não tendo a parte cumprido a ordem, considera-se consumada a faculdade de complementar a prova da hipossuficiência.

No presente caso, a presunção de pobreza resta afastada, por ter sido determinada a comprovação documental de hipossuficiência da parte agravante concretamente aferível, no prazo preclusivo de 5 dias, de modo a viabilizar a verificação judicial de seu enquadramento.

Era necessária a juntada tempestiva **da integralidade** dos documentos, conforme determinação, para aferição da real situação econômica da parte agravante, o que não fez notadamente porque há indícios de auferir renda regularmente, não declarada nos autos.

Em comentário à preclusão consumativa, Nelson Nery Júnior e Rosa Nery ensinam: *"Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. Exemplos: a) se a parte apelou no 3.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de sorte que não poderá mais recorrer ou completar seu recurso, mesmo que ainda não se tenha esgotado o prazo de quinze dias; b) se o réu contestou no 10.º dia do prazo, não pode apresentar reconvenção depois, ainda que dentro do prazo da resposta, porque a reconvenção deve fazer parte da contestação (CPC 343): apresentada esta, a oportunidade para ajuizar reconvenção já terá ocorrido; c) se a parte recorreu no 10.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de modo que não poderá efetuar posteriormente o preparo, pois a lei exige que este seja feito juntamente com a interposição do recurso (CPC 1007). Normalmente, a preclusão consumativa ocorre quando se trata de ato complexo, isto é, de mais de um ato processual que deva ser praticado simultaneamente, na mesma oportunidade."* (JÚNIOR, Nelson; NERY,

Rosa. Seção I. Disposições Gerais In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020.)

O recurso não comporta provimento, tendo em vista ter se operado a preclusão consumativa sobre a análise dos documentos comprobatórios dos benefícios da gratuidade judiciária.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Pedido formulado pela autora em ação de revisão contratual – Indeferimento – Agravante não provou a sua condição de hipossuficiência financeira, embora instada a fazê-lo – Nem apresentou os documentos indicados no despacho inicial proferido neste agravo de instrumento - Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Manutenção da decisão recorrida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104626-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento – Agravante que, embora intimada, não apresentou documentos que corroborem a alegada condição de miserabilidade jurídica – Benefício da gratuidade não é instrumento geral e sim individual – Benefício indeferido – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016900-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de indeferimento do pleito de justiça gratuita à pessoa jurídica demandante. Irresignação dela. Sem razão. Requerente que não comprovou a necessidade de concessão do benefício. Agravante que injustificadamente deixou de cumprir a íntegra da determinação de vinda de documentos necessários à comprovação da hipossuficiência alegada. Recorrente que não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus, em que pese tenha sido concedida oportunidade para tanto. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282982-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024)

Além da ausência de comprovação documental mínima exigida, verifica-se contradição entre a alegação de pobreza e os indícios constantes dos autos: a autora, residente em Marituba/PA, optou por ajuizar a ação em São Paulo/SP, renunciando ao foro de seu domicílio e aos benefícios do Juizado Especial Cível, onde poderia litigar sem custos. Também constituiu advogado particular, em detrimento da Defensoria Pública, disponível para assistência gratuita àqueles que comprovam insuficiência de recursos.

Essas circunstâncias, somadas à resistência da parte em apresentar os documentos exigidos, comprometem a credibilidade da alegação de hipossuficiência e afastam a presunção de veracidade da declaração apresentada. É incomum pessoas economicamente hipossuficientes renunciarem a benefícios legais gratuitos sem motivo justificado. Quem deliberadamente opta por meios mais custosos demonstra indícios de capacidade para arcar com as despesas correspondentes.

Ademais, além de deixar de procurar a Defensoria

Pública e renunciar ao foro do domicílio, não optou por utilizar os serviços do Juizado Especial Cível (isento de custas), ou seja, a autora já faria jus, ao menos em primeiro grau de jurisdição, à pretendida isenção de despesas processuais e honorários advocatícios, salvo caso de litigância de má-fé, conforme os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Assim, respeitadas opiniões diversas, entendo que a renúncia ao foro privilegiado do consumidor, em razão do prejuízo econômico gerado a parte e pelo fato de estar representado o agravante por advogado particular, são elementos incompatíveis com a alegação de hipossuficiência financeira, o que permite concluir que o recorrente pode arcar com todas as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Neste sentido:

“GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento – Postulante consumidor que contratou advogado particular e ajuizou a demanda em foro diverso do seu domicílio – **Perda da presunção de veracidade da declaração de pobreza em virtude da opção do autor de ajuizar demanda em foro que lhe será mais dispendioso e de contratar advogado particular para defesa de seus interesses em lugar de valer-se da Defensoria Pública, órgão estatal colocado à disposição daqueles que não têm condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios** – Quadro indiciário não sinalizador da alegada hipossuficiência financeira – Medida, ademais, que observa a orientação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) (Comunicado CG nº 02/2017) – Decisão mantida – Recurso improvido. AGRADO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Determinação de comparecimento pessoal do autor em

cartório, munido de procuração específica e documento pessoal para ratificar os termos da inicial e os documentos assinados digitalmente por meio da plataforma ZapSign – Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 – Poder geral de cautela do juiz – Comunicados CG nos 02/2017 e 424/2024 – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188642-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 14/08/2024 - destaquei)

Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas a autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais. **Aquele que opta por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tal como não pagar taxa judiciária, deixando de propor a ação no Juizado Especial, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobres não renunciam a direitos; e se o fazem, devem suportar os custos de suas ações.** E mais: instada a apresentar documentos aptos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, ficou-se inerte (sintomaticamente?). Ora, a

benesse de litigar sob os auspícios da gratuidade de justiça deve ser concedida apenas àqueles que comprovem insuficiência de recursos, mas a autora se mostrou recalcitrante em apresentar os documentos aptos à demonstração da alegada dificuldade financeira. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050781-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024 - destaquei)

Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Parte autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra Cidade (Potirendaba). Decisão que indeferiu o benefício. Pobreza alegada em contradição com dados objetivos dos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Autora poderia ajuizar ação no foro de seu domicílio e até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Indeferimento da gratuidade mantido. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183602-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

O Código de Processo Civil, ao tratar da gratuidade da justiça (arts. 98 a 102), estabelece como pressuposto o efetivo estado de insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. A presunção

de veracidade da declaração de pobreza (art. 99, §3º, do CPC) é relativa e cede diante de fundadas dúvidas sobre a real situação econômica da parte, cabendo ao juiz indeferir o pedido quando ausentes os pressupostos legais (art. 99, §2º, CPC).

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual.

No presente caso, a presunção legal de pobreza encontra-se afastada, também, pelos indícios constantes dos autos, especialmente porque foi determinada, de forma expressa, a juntada de documentação complementar necessária à aferição concreta da alegada hipossuficiência, conforme r. decisão de fls. 14/15 destes autos.

Era imprescindível o cumprimento integral da determinação acima transcrita, o que não ocorreu. A parte agravante deixou de apresentar o relatório de relacionamentos financeiros - Registrato/CCS, documento essencial à verificação da real situação patrimonial, além de não justificar adequadamente sua omissão.

A deliberada ocultação de dados financeiros e os elementos indiciários de percepção regular de renda tornam insustentável a alegação de hipossuficiência, o que inviabiliza a concessão do benefício da justiça gratuita.

Enfim, esse conjunto de elementos é suficiente para justificar o indeferimento da benesse e impõe a manutenção da r. decisão agravada.

Determino que sejam adotadas as providências pelo i. Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ).

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso, com determinação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica